



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI COMPLEMENTAR Nº 497/2010		
Ementa INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO II (PIPA II).		
Data da Norma 16/12/2010	Data de Publicação 21/12/2010	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-
Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar nº 916/2010 - Aatoria: Prefeito Municipal		
Status de Vigência Em vigor		
Observações FINANÇAS - Geral FINANÇAS - Código Tributário Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)		



LEI COMPLEMENTAR N.º 497, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo II (PPIPA II).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo II – PPIPA-II, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados.

§ 1º. A adesão ao PPIPA-II está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 2º. Ficam excluídos do PPIPA-II concedido por meio desta Lei Complementar os débitos:

I – objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Jundiaí;

II – multas por infração de trânsito.

CAPÍTULO II – DO INGRESSO NO PPIPA-II

Art. 2º. A adesão ao PPIPA-II impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes, parcelados ou não, referentes a cada espécie de tributo, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento, e no caso de pagamento à vista, nos termos do inciso I do artigo 5º, desta Lei Complementar, ambos perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.



§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPIPA-II, serão declarados na data da formalização do pedido de adesão, junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. O acordo de parcelamento administrativo será formalizado para cada espécie de tributo de forma individualizada.

§ 4º. O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PPIPA-II implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1º. Havendo desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 11 desta Lei Complementar.

§ 2º. Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§ 3º. Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º. O levantamento da penhora efetivada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.

CAPÍTULO III – DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º. Sobre os débitos incluídos no PPIPA-II incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral, honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os montantes relativos às custas e despesas judiciais não serão objetos de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento à vista ou com os valores devidos na primeira parcela no caso de parcelamento.



CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO

Seção I – Das Opções de Pagamento

Art. 5º. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei Complementar:

I – Em parcela única, com os seguintes descontos:

- a) 100% (cem por cento) da multa moratória;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) dos juros moratórios;
- c) 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios.

II – Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, compreendendo o valor principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º. Os descontos previstos no inciso I do *caput* desse artigo somente incidirão sobre os créditos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

§ 2º. A parcela, na hipótese do inciso II do *caput* desse artigo, não poderá ser inferior a:

- I** - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
- II** - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 6º. No caso de acordos celebrados anteriormente que estejam sendo regularmente pagos perante o Fisco, fica facultada ao sujeito passivo a opção de quitar à vista os valores relativos às parcelas remanescentes, com incidência de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante residual devido.

Art. 7º. Os débitos provenientes de acordos anteriores poderão ser reparcelados nos termos desta Lei Complementar, atendidos os requisitos previstos nos artigos 2º, 3º e 5º desta Lei Complementar e mediante o pagamento de:

I – 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo, na hipótese de acordo anteriormente celebrado e regularmente cumprido perante o Fisco municipal;



(Lei Compl. nº 497/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls.	578
fls.	42
proc.	60935
Re	

II – 20% (vinte por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo, na hipótese de acordo anteriormente celebrado e descumprido.

Art. 8º. O contribuinte excluído do PPIPA-II poderá nele reingressar por mais uma única vez mediante o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo e reduzido pela metade o número de parcelas previsto no inciso II do artigo 5º, atendidas as demais disposições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 9º. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subseqüentes.

Parágrafo único. Na hipótese de data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Seção II – Do Pagamento em Atraso

Art. 10. A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subseqüente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO V – DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 11. A homologação do ingresso no PPIPA-II dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela no caso do inciso II do artigo 5º, observado o parágrafo único do artigo 4º.

Art. 12. O ingresso no PPIPA-II impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202, do Código Civil.



§ 1º. No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á, por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

§ 2º. Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

CAPÍTULO VI – DA EXCLUSÃO

Art. 13. O sujeito passivo será excluído do PPIPA-II, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, em especial o disposto no § 2º do artigo 12;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do PPIPA-II implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º. O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

§ 3º. Descumprido o acordo de parcelamento realizado com base nesta Lei Complementar, será permitido o reparcelamento, por mais uma única vez, nos termos do artigo 8º.



CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As parcelas provenientes do PPIPA-II deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiá – Espaço do Cidadão.

Art. 15. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 16. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 17. A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

Art. 18. Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 19. No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o ingresso no PPIPA-II, nos termos do artigo 5º e seguintes desta Lei Complementar, poderá ser feito nas seguintes hipóteses:

I – Até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, o ingresso no programa de parcelamento estará condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 7º e artigo 8º.

II – No dia do leilão, o pagamento do débito somente poderá ser feito à vista, nos termos do inciso I do artigo 5º.



(Lei Compl. nº 497/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

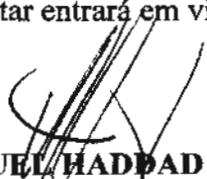
LC 497/2010
Fls. 8/85
proc. 60935
R0

Parágrafo único. A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 20. O prazo para ingresso no PPIPA-II será de 06 (seis) meses, contados da vigência desta Lei Complementar, prorrogável uma única vez por igual período.

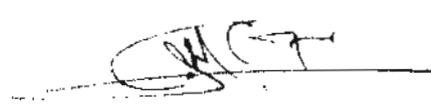
Art. 21. No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 22. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1